

## **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 028**

“Inclui o inciso V ao art. 153 à Lei Orgânica Municipal e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica incluído o inciso V no art. 153 na Lei Orgânica do Município de Barbacena:

“V - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no “caput” deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I- Até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II- Até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III- até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV- se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no “caput” deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º. Deste artigo.

§ 3º. Para fins do disposto no “caput” deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I- Demonstrada em dotações orçamentárias específicas da lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesas, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II- fiscalizada e avaliada pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 4º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, Palácio da Revolução Liberal, Barbacena/MG, aos 12 de janeiro do ano de 2017, 175º. ano da Revolução Liberal, 87º. da Revolução de 30.

Vereador Odair José Ferreira  
Presidente

Vereador José Jorge Emídio  
Vice-Presidente

Vereador Nilton César do Nascimento  
Secretário

Vereador Milton Roman  
Tesoureiro

**(Projeto de Emenda Constitucional nº. 001/16 – Autoria Vários Vereadores**